SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	334
Decisão CEEE/SE nº	130/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 17 - PROTOCOLO 1718462/2020
Interessado	AJUTEC SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 479102-2019, lavrado em 28 de janeiro de 2020 por infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 479102-2019, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Walter Barreto Oliveira Monteiro, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 479102-2019, lavrado em 28 de janeiro de 2020, contra a pessoa jurídica AJUTEC SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 22.139.7660001-94, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA) e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ocorrida na cadeia pública de Areia Branca, ao qual fora constatado:"-Através de fiscalização, constatou-se que a referida empresa possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em anexo, porém não possui registro no Crea/SE, infringindo o artigo 59 da lei federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. -Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia, devendo a referida empresa solicitar o registro no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 59 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração. OBJETO DO CONTRATO: NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DA CENTRAL TELEFÔNICA, NOS SEUS RAMAIS E INTERFACE"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA)" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66; considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14,

59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; considerando o Aviso de Recebimento - AR referente ao documento Auto 479102-2019; considerando que o interessado apresenta recurso tempestivo através do protocolo 1719418-2020 e 1719417-2020, ao qual apresenta a Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica do CFT, com data inicial de 19 de fevereiro de 2020; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o registro ocorreu apenas em 19 de fevereiro de 2020, ou seja, após a lavratura do auto de infração; Considerando que a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face de ter constatado através de fiscalização à época, que a pessoa jurídica AJUTEC SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA, encontrava-se desenvolvendo atividade em área fiscalizada pelo CREA, sem para tanto possuir registro de pessoa jurídica; Considerando que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA, nos casos previstos no art. 43 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe:"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... III – a gravidade da falta"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 479102-2019 em epígrafe fora de R$2.346,33, e que a multa à época da autuação, em 28 de janeiro de 2020, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-2019, nos valores que vão de R$ 1.173,17 (um mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos) a R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA.Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 479102-2019, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da gravidade da falta..", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Walter Barreto Oliveira Monteiro; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 479102-2019, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da gravidade da falta. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Francisco Jose Pierre Braga, Michael Angel Santos Arcieri e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 06 de maio de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR